



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 568120/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO: CELSO SAITO, MUNICIPIO DE MARINGA, ULISSES DE JESUS
MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO / ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FELIPE SANTOS
PROCURADOR: MARTINS, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, WAGNER DE
SOUZA MOURA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 909/22 - Tribunal Pleno

Recurso de revisão. Tomada de contas extraordinária. Município de Maringá. Realização de aditivo contratual em desconformidade com o art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93. Inexistência de dissídio jurisprudencial. Decisão recorrida que aplicou o acórdão paradigma do Tribunal de Contas da União. Entendimento já fixado nesta Corte por meio de resposta a consulta com força normativa. Acréscimo eminentemente quantitativo. Revisão de questão de fato. Incompatibilidade com a modalidade recursal. Ausência de demonstração analítica de eventuais divergências interpretativas. Não atendimento aos requisitos de admissibilidade. Não conhecimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas em face do Acórdão nº 2.000/21 — Pleno (peça processual nº 056), que deu provimento parcial a recurso de revista interposto pelo ora recorrente, apenas para o fim de afastar a multa por litigância de má-fé outrora aplicada, mantendo a irregularidade das contas relativas ao contrato nº 065/2017 e seu respectivo aditivo, firmados entre o Município de Maringá e a empresa “Engefoto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Engenharia e Aerolevantamento S.A.”, por infração ao art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93¹.

O presente processo originou-se de tomada de contas extraordinária instaurada (Despacho nº 3.950/19 — GP, peça processual nº 006) em decorrência de proposta da Coordenadoria de Auditorias (Ofício nº 116/19 — peça processual nº 002), que, em trabalho de auditoria realizado no Município de Maringá em dezembro de 2018, a fim de averiguar atos relativos ao Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá — PROCIDADES — parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), detectou suposta irregularidade na celebração de aditivo ao contrato nº 065/2017, consistente na alteração do valor contratual inicial de R\$ 1.497.387,20 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) para R\$ 2.589.785,30 (dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), representando um acréscimo de aproximadamente 73% (setenta e três

¹ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

(...)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

por cento), em infração ao art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93¹ (peça processual nº 003).

O contrato nº 065/2017 tinha por objeto a

“cobertura aerofotográfica, perfilhamento a laser (*sic*), cálculos de áreas, estudos comparativos de área construída; aplicação de layout com comunicação oficial do município nos imóveis em que forem constatadas diferenças de áreas, atualização da base cadastral, fornecimento de painéis situacionais geográficos para apoio na atualização do cadastro imobiliário. (...) integração de dados espaciais e tabulares baseados em plataforma geográfica ArcGis, contemplando toda a tecnologia para seu bom funcionamento entre os usuários, com transferência de conhecimento mediante a capacitação da equipe de servidores municipais (...)”. (Fl. 002 da peça processual nº 004).

A decisão ora recorrida, em síntese, e no que cabe para o presente recurso, asseverou existir jurisprudência consolidada no Tribunal de Contas da União e no Tribunal de Contas do Paraná acerca da excepcionalidade da hipótese de existência de acréscimos contratuais superiores a 25% (vinte e cinco por cento), limitada à ocorrência de acréscimo qualitativo, situação diversa do caso tratado nos autos, e reproduziu o entendimento de primeira instância (Acórdão nº 3.293/20 — 1ª Câmara, peça processual nº 035) de que houve erro grosseiro na celebração do aditivo, de modo que manteve a irregularidade das contas e a imputação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005².

O recorrente, em suas razões (peça processual nº 060), fundamentou o recurso de revisão no art. 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³, na medida em que existiria dissídio jurisprudencial entre a

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

³ Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decisão desta Corte e, ao que parece, a Decisão nº 215/1999 — Plenário, e o Acórdão nº 160/2009, do Tribunal de Contas da União.

Aduziu que o valor máximo previsto na licitação nº 040/2016 era de R\$ 3.067.730,00 (três milhões, sessenta e sete mil e setecentos e trinta reais), e que a previsão inicial era a realização de um mapeamento de 215 (duzentos e quinze) quilômetros quadrados.

Entretanto, considerando que o valor apresentado pela empresa vencedora teria sido bastante inferior à previsão máxima, o serviço foi realizado em extensão maior do que a prevista, existindo um suposto acréscimo qualitativo no contrato.

Afirmou, diante disso, que, como a atualização dos cadastros imobiliários iria solucionar os problemas relativos à arrecadação tributária, o Município de Maringá resolveu abarcar toda a extensão necessária, com fulcro em pareceres jurídicos e autorização do BID, mediante a realização de termo aditivo.

Asseverou que a limitação para acréscimos contidas na Lei Federal de Licitações aplica-se apenas às alterações quantitativas, e não às qualitativas, que são necessárias para melhor adequação técnica dos objetivos da contratação, sob pena de se frustrar o interesse público.

Afirmou que a medida não gerou qualquer dano ao erário, que houve economia ao ente público e que os serviços remunerados foram efetivamente prestados.

Por fim, invocou decisão do Tribunal de Contas da União no sentido de que não há teto percentual para aferir a legitimidade da alteração contratual qualitativa, e asseverou que a Instrução nº 1.134/20 (peça processual nº 030) já havia orientado o afastamento da responsabilidade do recorrente.

Requeru, portanto, o provimento do recurso, a fim de julgar os autos improcedentes (*sic*) e afastar a sanção aplicada.

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.374/21 — peça processual nº 071) aduziu, inicialmente, que o recorrente não demonstrou analiticamente, de modo minimamente suficiente, a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os acórdãos eleitos como paradigmas, e opinou pelo não conhecimento do recurso.

No mérito, a unidade técnica reforçou o entendimento de que houve acréscimo quantitativo no contrato, na medida em que houve a expansão da área de cobertura do levantamento aerofotogramétrico de 215 (quinhentos e quinze) para 510 (quinhentos e dez) quilômetros quadrados, de modo que houve infração ao art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e ofensa à própria decisão paradigma invocada pelo recorrente (Decisão nº 215/1999 — Plenário, do Tribunal de Contas da União).

A Coordenadoria de Gestão Municipal ainda ressaltou o Acórdão nº 931/21 — Pleno, proferido na consulta nº 512.716/20, em que esta Corte fixou entendimento no sentido de que aditivos de contratos financiados por programas de desenvolvimento do BID devem se submeter aos limites da Lei Federal nº 8.666/93, ainda que sejam autorizados pela organização financeira internacional, devendo os casos excepcionais respeitar as condicionantes cumulativas definidas na Decisão nº 215/1999, do Tribunal de Contas da União.

Diante disso, a unidade técnica opinou pelo não conhecimento do recurso, e, caso superada a preliminar, pelo seu desprovimento.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 081/22 — peça processual nº 072), entendeu que haveria a necessidade de demonstração de dissídio jurisprudencial em decisões do próprio Tribunal de Contas do Paraná, e opinou pelo não conhecimento do recurso.

PROPOSTA DE DECISÃO⁴

⁴ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, observa-se que foi indevidamente emitida nos autos a certidão de trânsito em julgado nº 978/21 — STP (peça processual nº 062), e cujo desentranhamento é imperioso, nos termos do art. 368 do Regimento Interno⁵, posto que o presente recurso de revisão foi tempestivamente interposto, e, por isso, previamente admitido pelo Despacho nº 1.129/21 — GCAML (peça processual nº 064).

Conforme relatado, insurge-se o recorrente contra decisão que manteve a irregularidade de contas e a aplicação de multa administrativa em decorrência de infração à norma legal na celebração de aditivo ao contrato nº 065/2017, firmado entre o Município de Maringá e a empresa “Engefoto Engenharia e Aerolevantamento S.A”.

Alega o recorrente a existência de dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e a Decisão nº 215/1999 — Plenário, e o Acórdão nº 160/2009 — Plenário do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³.

Nos termos do art. 488 do Regimento Interno⁶, preliminarmente há que se tecer considerações quanto ao preenchimento dos requisitos de cabimento do presente recurso de revisão.

Embora atenda os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processual, o recurso carece de regularidade formal, na medida em que não restou cumprido, em sua íntegra, o inciso IV do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³.

Como bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, o recorrente não demonstrou analiticamente o dissídio jurisprudencial pretendido. E nem poderia. Ora, seria um trabalho hercúleo — para não dizer impossível —

⁵ Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

⁶ Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

Parágrafo único. Decidida a preliminar pela negativa, o Tribunal Pleno não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

explicar em que medida se revela um dissídio — interpretação divergente da lei dada por tribunais diversos — quando a própria decisão vergastada acolheu o opinativo técnico e efetivamente aplicou o julgado paradigma apontado pelo recorrente.

Veja-se:

“Nos termos pontuados na Instrução nº 1599/21- CGM (peça 54), o Tribunal de Contas da União já exarou decisões em que considera que os acréscimos quantitativos superiores a 25% do inicialmente pactuado somente poderiam ser convalidados em situações de caráter excepcional, em que tenha ocorrido acréscimo qualitativo no contrato, diferentemente do caso tratado nos autos.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.599/21 — peça processual nº 054), assim se manifestou:

“O Tribunal de Contas da União, no TC – 007.307/2003-4, considerou que o acréscimo quantitativo superior a 25% viola dispositivo legal, sendo convalidado apenas em situações de caráter excepcional em que tenha havido de acréscimo qualitativo no Contrato:

(...) Alega a natureza de excepcionalidade do contrato que possuía valores estimados, que no curso das contratações surgiram demandas extraordinárias, não previstas, geradoras de gastos bem maiores do que os valores estipulados para o mesmo período.

1.6.2. As demandas decorreram, dentre outros fatores, de prioridade na contratação de especialistas para realizar o planejamento das inspeções, dos novos equipamentos, muito mais críticos, para as novas unidades das refinarias e de produção.

1.6.3. Acrescenta o incremento imprevisível de demandas a níveis nacional e internacional, com a conseqüente necessidade de alocação de inspetores residentes nos diversos fabricantes.

(...)

Conclusão: 1.8.1. O Ministro Relator no voto constante da DC 0221-08/2002-P preleciona “...**que a posição dos julgadores desta Corte não é a de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ficar convalidando atos praticados em dissonância com os Dispositivos legais [sem grifo no original].

Mas certos casos, há que reconhecermos que o imperativo do interesse público mostra-se mais vultoso uma atitude sensata, razoável e responsável, ante o rompimento dos limites impostos pelo princípio da legalidade [sem grifo no original].”.

1.8.2. No mesmo voto acima mencionado, traz à colação o pensamento de SEABRA FAGUNDES:

‘A infringência legal no ato administrativo, se considerada abstratamente, aparecerá sempre como prejudicial ao interesse público. Mas, por outro lado, vista em face de algum caso concreto, pode acontecer que a situação resultante do ato, embora nascida irregularmente, torne-se útil àquele mesmo interesse”... “as numerosas situações pessoais alcançadas e beneficiadas pelo ato vicioso podem aconselhar a subsistência dos seus efeitos.’ (in O Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos pelo Poder Jurisdicional, pp. 60/62).

1.8.3. Segundo a Decisão TCU nº 215/99-Plenário, esta Corte de Contas admitiu, em consulta formulada pelo Ministério do Meio Ambiente, a possibilidade de se ultrapassar, excepcionalmente, os limites de aditamento previstos no art. 58, I, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos: I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; VI - demonstrar-se, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra, que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência (...).

1.8.4. No caso concreto, embora, considerando toda a complexidade que envolve os contratos celebrados pela Petrobras, os Votos acima transcritos, o percentual já executado e o orçamento envolvido no projeto, os argumentos apresentados não se ajustam cumulativamente como os requisitos previstos na Decisão TCU nº 215/99- Plenário, que possibilitariam, excepcionalmente, o acréscimo superior ao limite previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Motivo pelo qual se opta por não acatar as justificativas.” (Sem grifos no original).

Não se pode olvidar, ainda, também como atentamente ressaltou a unidade técnica, que esta Corte já acolheu, em resposta com força normativa à consulta nº 512.716/20 (Acórdão nº 931/21 — Pleno), todos os pressupostos de direito descortinados pelo Tribunal de Contas da União na Decisão nº 215/1999 — Plenário.

O que pretende o recorrente, portanto, não é discutir a exegese do direito — que é uníssona em ambos os tribunais —, mas revolver a interpretação dos fatos à luz do contido nos autos, o que se revela incompatível com a modalidade do recurso de revisão, quando interposto com fulcro nos incisos III e IV do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³.

Ainda que se admitisse a revisão fática, os recorrentes flertam com a litigância de má-fé ao propor a adoção de critério absolutamente desconexo com a decisão paradigma para conceituar alterações quantitativas e qualitativas, e chegam a afirmar que “o serviço foi realizado em extensão maior do que a prevista”, o que representaria “acréscimo qualitativo no contrato” (grifos no original).

Já na Instrução nº 1.134/20 (peça processual nº 030), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira instância, havia ressaltado esses conceitos, com fulcro em fundamentação constante na própria Decisão nº 215/1999



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

— Plenário, do Tribunal de Contas na União, hoje invocada pelos recorrentes, nos seguintes termos:

“Para clarear os conceitos de modificação qualitativa e quantitativa, interessante o conteúdo da Decisão TCU nº 215/1999, que trouxe ensinamentos do professor EROS GRAU nos seguintes termos:

‘(a) contrata-se a pavimentação de 100km de rodovia; se a Administração estender a pavimentação por mais 10km, estará crescendo, quantitativamente, o seu objeto – a dimensão do objeto foi alterada; (b) previa-se, para a realização do objeto, a execução de serviços de terraplanagem de 1000m³; se circunstâncias supervenientes importarem que se tenha de executar serviços de terraplanagem de 1200m³, estará sendo acrescida a quantidade de obras, sem que, contudo, se esteja a alterar a dimensão do objeto – a execução de mais 200m³ de serviços de terraplanagem viabiliza a execução do objeto originalmente contratado. (Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1995, p.29)’.

Com esse exemplo percebemos como as alterações qualitativas são fundamentais para o efetivo cumprimento do objeto do contrato, isto é, sem o acréscimo na quantidade de obras (terraplanagem), não seria possível atingir os 100km de pavimentação. Situação diferente no caso do aumento da pavimentação de 100km para 110km, pois a não alteração do contrato não impede a realização do interesse público que determinou a celebração original dos 100 km.”

Marçal Justen Filho também assim conceituou as modificações contratuais qualitativas:

“A melhor adequação técnica supõe a descoberta ou a revelação de circunstâncias desconhecidas acerca da execução da prestação ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era a mais adequada. Os contratos de longo prazo ou de grande especialização são mais suscetíveis a essa modalidade de alteração. Não há muito cabimento para essa hipótese em contratos de execução instantânea ou cujo objeto seja simples e sumário.

A hipótese da al. ‘a’ compreende as situações em que se constata supervenientemente a inadequação da concepção original, a partir da qual se promoverá a contratação. Tal pode verificar-se em vista de eventos supervenientes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, por exemplo, considere-se a hipótese de descoberta científica, que evidencia a necessidade de inovações para ampliar ou assegurar a utilidade inicialmente cogitada pela Administração.

Também se admite a incidência do dispositivo para respaldar modificações derivadas de situações preexistentes, mas descoberta por parte dos interessados. O grande exemplo é o das 'sujeições imprevistas', expressão clássica do Direito francês e que indica eventos da natureza ou fora do controle dos seres humanos, existentes por ocasião da contratação mas cuja revelação se verifica apenas por ocasião da execução da prestação. O grande exemplo é o da falha geológica de terreno, que impede a implantação da obra tal como inicialmente prevista.

Mas deve-se considerar que a hipótese também abrange os casos de inovações tecnológicas que apresentem soluções de qualidade superior àquela considerada por ocasião da licitação. Assim se verifica especialmente nas contratações vinculadas à Tecnologia da Informação, em que existe um processo permanente de aperfeiçoamento dos equipamentos e programas. Nesses casos, a Administração terá o dever de promover alterações para assegurar a obtenção de objetos adequados e satisfatórios, evitando o recebimento de prestação obsoleta.”⁷

As lições do jurista evidenciam que a hipótese dos autos é absolutamente incompatível com a alegada modificação qualitativa, na medida em que jamais houve uma melhor adequação técnica do contrato, mas sim a assinatura de termo aditivo com o fim de estender área de cobertura do levantamento aerofotogramétrico de 215 (quinhentos e quinze) para 510 (quinhentos e dez) quilômetros quadrados, mediante acréscimo no valor contratual inicial de R\$ 1.497.387,20 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) para R\$ 2.589.785,30 (dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos).

Noutro viés, mesmo que a tese recursal tivesse alguma plausibilidade, é necessário observar que, ainda assim, os recorrentes teriam

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pp. 538 e 539.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deixado de analiticamente demonstrar que a alteração de aproximadamente 73% (setenta e três por cento) no valor contratual teria se dado em cumprimento aos requisitos cumulativos constantes nos itens I a IV do item 'b' da Decisão nº 215/1999 — Plenário, utilizados como parâmetros também no Acórdão nº 160/2009 — Plenário, do Tribunal de Contas da União, a fim de efetivamente caracterizar um dissídio jurisprudencial, o que reforça a total inviabilidade do conhecimento do presente recurso de revisão.

Há que se divergir, entretanto, apenas para fins de argumentação, já que esse posicionamento não altera a conclusão do voto, do respeitável parecer do representante do Ministério Público junto a esta Corte, posto que, ao contrário do que afirmou, inexistente a necessidade de que as decisões conflitantes sejam emitidas pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo admitido, em tese, o dissídio jurisprudencial entre decisões desta Corte e outras emanadas por tribunais superiores, entre eles o Tribunal de Contas da União, nos termos do § 3º do art. 486 do Regimento Interno.

Diante de todo o exposto, voto para que este Tribunal:

1) não conheça o presente recurso de revisão, em virtude da não demonstração analítica de dissídio jurisprudencial, em inobservância ao pressuposto constante no inciso IV do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³; e

2) determine o desentranhamento da certidão de trânsito julgado nº 978/21 — STP (peça processual nº 062), nos termos do art. 368 do Regimento Interno⁵, posto que indevidamente juntada aos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

³ § 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Não conhecer o presente recurso de revisão, em virtude da não demonstração analítica de dissídio jurisprudencial, em inobservância ao pressuposto constante no inciso IV do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e;

II - determinar o desentranhamento da certidão de trânsito julgado nº 978/21 — TP (peça processual nº 062), nos termos do art. 368 do Regimento Interno, posto que indevidamente juntada aos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente